



Número: **0209270-14.2016.8.14.0301**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

Última distribuição : **08/07/2021**

Valor da causa: **R\$ 14.928,00**

Processo referência: **0209270-14.2016.8.14.0301**

Assuntos: **Pensão**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
WANDERSON DA SILVA VULCAO JUNIOR (APELANTE)			
WANDERSON DA SILVA VULCAO (APELANTE)			
INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA (APELANTE)			
IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO (APELADO)			
INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV (APELADO)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
5757300	26/07/2021 17:09	Decisão	Decisão

PROCESSO Nº 0209270-14.2016.8.14.0301

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL

COMARCA: BELÉM (1ª VARA DE FAZENDA DE BELÉM)

APELANTES/APELADOS:

**INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ – IGEPREV
(PROCURADORA AUTÁRQUICA: PAULA OLIVEIRA COSTA SOUZA – OAB/PA Nº 18.674-B);**

E WANDERSON DA SILVA VULCÃO JUNIOR (DEFENSOR PÚBLICO: ANDERSON DA SILVA PEREIRA)

PROCURADORA DE JUSTIÇA TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BENEFICIÁRIO ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE OU ATÉ A CONCLUSÃO DO ENSINO SUPERIOR. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. SÚMULA 340 STJ. PREVISÃO LEGAL DE PAGAMENTO DA PENSÃO POR MORTE ATÉ 21 ANOS DE IDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1369832/SP. INTELIGÊNCIA DA LEI FEDERAL Nº 8.213/91. LEI FEDERAL QUE SE SOBREPÕE À LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 039/02. SENTENÇA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO C. STJ E DO TJPA. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

1 - Tratando-se de concessão de pensão por morte, em que o fato gerador é o óbito do segurado, a lei de regência da matéria é aquela em vigor ao tempo em que ocorreu o falecimento (princípio do *tempus regit actum*). Enunciado da Súmula nº 340/STJ.

2 - Caso em que o óbito da ex-segurada ocorreu em 2010, durante a vigência da Lei Complementar Estadual nº 039/02 que estabelece o pagamento do benefício de pensão por morte até os 18 anos, sem previsão legal de extensão do pagamento almejado até a conclusão de curso superior ou 24 anos de idade.

3 – Todavia, a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a Lei Federal nº 9.717/1998 proíbe os entes federados de conceder benefícios distintos daqueles previstos no Regime Geral de Previdência e prevalece sobre a norma estadual que regulamenta o regime próprio dos servidores públicos, devendo ser reconhecido o direito à pensão por morte até os 21 anos, conforme previsto na Lei Federal nº 8.213/91. Sentença em conformidade com a jurisprudência do C. STJ e do TJPA.

4 – Não há que se falar em restabelecimento da pensão por morte ao beneficiário, maior de 21 anos e não inválido, diante da taxatividade da lei previdenciária, porquanto não é dado ao Poder Judiciário legislar positivamente, usurpando função do Poder Legislativo. Precedente Recurso Especial Repetitivo (Resp 1369832/SP).



5 – Recursos conhecidos e improvidos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam-se de **APELAÇÕES CÍVEIS** interpostas por **WANDERSON DA SILVA VULCÃO JUNIOR** e pelo **INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ – IGEPREV** em face de sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda de Belém, nos autos da Ação Ordinária de Manutenção de Pensão com Pedido de Tutela Provisória de Urgência.

Por meio da decisão ora apelada, o juízo sentenciante julgou parcialmente procedente o pedido inicial, determinando que o IGEPREV reestabeleça e continue pagando a pensão por morte ao autor até completar 21 anos de idade, bem como efetue o pagamento retroativo dos meses que, porventura, tenham sido suspensos pelo requerido.

Foram opostos Embargos de Declaração (Id. 5613067) pelo IGEPREV, julgados por meio da decisão de Id. 5613069, que conheceu e negou provimento ao recurso.

Inconformado, o autor interpõe recurso de apelação (Id. 5613066), reiterando os fatos narrados na petição inicial, em síntese, de que é filho da ex-servidora Rosa Helena Vasconcelos Vulcão e que depende economicamente do benefício que recebe enquanto não conclui seu curso superior de Nutrição na Universidade da Amazônia.

Nesse sentido, requer o conhecimento e provimento do recurso para condenar o requerido ao pagamento da pensão por morte até os 24 (vinte e quatro) anos.

Apesar de devidamente intimado (Id. 5613067), o apelado não apresentou contrarrazões ao recurso do autor.

Por sua vez, o IGEPREV também recorre (Id. 5613077), sustentando que ao presente caso deve ser aplicada a Lei Complementar Estadual nº 39/2002, cuja redação foi modificada pela Lei Complementar 49/2005, que considera como dependentes dos segurados apenas os filhos, em qualquer condição, desde que não emancipados, menores de 18 (dezoito) anos.

Argumenta que as regras estabelecidas pela lei estadual não se opõem à norma federal e aduz que a Lei Federal nº 8.213/91, sendo regra específica para o Regime Geral do INSS, somente se aplica subsidiariamente ao Regime Previdenciário do Estado do Pará.

Defende não haver amparo jurídico o deferimento de pensão por morte ao apelado até que este complete 21 (vinte e um) anos, sob o risco de violação dos princípios constitucionais e do direito financeiro, bem como de injustificado ônus ao erário e à economia estatal.

Dessa forma, requer o conhecimento e provimento do recurso, a fim de reformar integralmente a sentença.

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso do IGEPREV ao Id. 5613081.

Encaminhados a este Tribunal, coube-me a relatoria do feito.

Os recursos foram recebidos com duplo efeito e os autos foram remetidos ao Ministério Público de Segundo Grau para exame e parecer (Id. 5613953), que se manifestou pelo conhecimento e



não provimento dos recursos (Id. 5668836).

É o relatório. **Decido.**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos e verifico que comportam **juízo monocrático**, conforme estabelece o artigo 932, IV e VIII, do CPC/2015 c/c 133, XI, do Regimento Interno deste Tribunal, por se encontrar a decisão recorrida em conformidade com acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática de Recurso Repetitivo, e com a jurisprudência dominante do STJ e do TJPA.

O autor Wanderson da Silva Vulcão Júnior ajuizou a presente demanda a fim de ter reconhecido o direito ao recebimento de pensão por morte até os 24 (vinte e quatro) anos de idade, em razão do falecimento de sua mãe, ex-segurada Rosa Helena Siqueira Vasconcelos, em 08/05/2010, consoante certidão de óbito acostada ao Id. 5613001 - Pág. 29, quando o requerente contava com 12 (doze) anos de idade, conforme certidão de nascimento juntada ao Id. 5613001 - Pág. 28.

Em suma, o recurso do autor objetiva a revisão do julgado de parcial procedência do pedido e a extensão do benefício de pensão por morte até os 24 (vinte e quatro) anos ou até a conclusão do curso universitário do autor, enquanto o apelo do IGEPREV almeja a reforma da sentença para julgar improcedente a pretensão do requerente.

Sem delongas, constato que a sentença apelada não merece reforma, uma vez que em conformidade com o julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática de Recurso Repetitivo, RESP n. 1369832/SP, em que foi fixada a tese de que a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado, não havendo o que se falar em pagamento de pensão ao beneficiário **maior de 21 anos e não inválido**, diante da taxatividade da lei previdenciária, nos termos da seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. OMISSÃO DO TRIBUNAL A QUO. NÃO OCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO FATO GERADOR. OBSERVÂNCIA. SÚMULA 340/STJ. MANUTENÇÃO A FILHO MAIOR DE 21 ANOS E NÃO INVÁLIDO. VEDAÇÃO LEGAL . RECURSO PROVIDO.

1. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida "de forma criteriosa e percuciente, não havendo falar em provimento jurisdicional faltoso, senão em provimento jurisdicional que desampara a pretensão da embargante" (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09).

2. A concessão de benefício previdenciário rege-se pela norma vigente ao tempo em que o beneficiário preenchia as condições exigidas para tanto. Inteligência da Súmula 340/STJ, segundo a qual "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

3. Caso em que o óbito dos instituidores da pensão ocorreu, respectivamente, em 23/12/94 e 5/10/01, durante a vigência do inc.I do art. 16 da Lei 8.213/91, o qual, desde a sua redação original, admite, como dependentes, além do cônjuge ou companheiro (a), os filhos menores de 21 anos, os inválidos ou aqueles que tenham deficiência mental ou intelectual.

4. Não há falar em restabelecimento da pensão por morte ao beneficiário, maior de 21 anos e não inválido, diante da taxatividade da lei previdenciária, porquanto não é dado ao Poder Judiciário legislar positivamente, usurpando função do Poder Legislativo. Precedentes.

5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543 -C do Código de



Processo Civil. (REsp 1369832/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 07/08/2013)

In casu, a ação foi ajuizada objetivando a extensão do benefício de pensão por morte até os 24 anos de idade ou até a conclusão do curso universitário, tendo a sentença apelada julgado parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o direito do autor ao recebimento do benefício até os 21 anos de idade.

Com efeito, a Lei Complementar Estadual nº 39/02 em seu artigo 6º, IV previa a condição de segurado aos “filhos de até 24 anos de idade que estejam cursando estabelecimento de ensino superior oficial ou reconhecido, nas hipóteses previstas no artigo 9º da Lei Federal 5.692, de 11 de agosto e 1971, desde que solteiros e mediante comprovação semestral da matrícula e frequência regular em curso de nível superior ou a sujeição a ensino especial”, porém tal previsão legal foi posteriormente revogada pela Lei Complementar nº 44/2003 e pela Lei Complementar nº 49/2005, sendo que na data do óbito da genitora, em 2010, quando então foi concedido o benefício, a lei de regência apresentava a seguinte redação:

“Art. 6º Consideram-se dependentes dos Segurados, para fins do Regime de Previdência que trata a presente Lei:

(...)

II - os filhos, de qualquer condição, desde que não emancipados, menores de dezoito anos ; (NR LC49/2005)

III - filhos maiores inválidos, solteiros e desde que a invalidez anteceda o fato gerador do benefício e não percebam benefício previdenciário federal, estadual ou municipal como segurados; (NR LC44/2003) (...).”

Assim, nos termos da Legislação previdenciária vigente à época, qual seja, o artigo 6º da Lei Complementar nº 39/02 acima transcrito, restaria assegurado o pagamento do referido benefício aos dependentes do segurado menores de 18 anos e aos que fossem considerados inválidos e incapazes, desde que solteiros e sem renda. Todavia, apesar da inexistência de lei estadual vigente ao tempo do fato gerador do benefício estendendo a pensão por morte conforme pleiteado na inicial e no recurso de apelação, imperioso destacar que a Lei Federal nº 9.717/1998, proíbe os entes federados de conceder benefícios distintos daqueles previstos no Regime Geral de Previdência, senão vejamos:

“Art. 5º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal.

Destaco o teor de tal dispositivo porque, apesar de entender pela inexistência de amparo legal ao pedido de extensão do benefício de pensão por morte até 24 anos ou até a conclusão de ensino superior, verifico que a Lei nº 8.213/1991 que disciplina sobre o RGPS – Regime Geral de Previdência Social, considera como dependente do segurado o filho menor de **21 anos não emancipado e não inválido**, nos termos do 16, I, sendo devida a pensão por morte até essa idade (artigo 77, §2º, II):



“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e **o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;**

(...)”

“Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 2º **A parte individual da pensão extingue-se:**

I – pela morte do pensionista;

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido. (...)”

Portanto, por mais que a norma estadual aplicável ao caso em tela estabeleça o pagamento da pensão por morte apenas até os 18 (dezoito) anos de idade, deve prevalecer a regra geral prevista na Legislação Federal que prevê o pagamento do benefício de pensão por morte até 21 anos.

Isso porque a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a Lei Federal nº 9.717/98 prevalece sobre a norma que regulamenta o regime próprio dos servidores públicos estaduais, devendo ser reconhecido o direito de pensão por morte até os 21 anos, conforme previsto na Lei Federal nº 8.213/91.

Assim, diante da legislação previdenciária aplicável ao caso dos autos, entendo que realmente não há como ser reconhecido o direito ao pagamento do benefício de pensão por morte até a conclusão do curso superior ou até os 24 anos, nos termos do Enunciado da Súmula 340/STJ e do julgamento vinculante firmado no Recurso Especial Repetitivo nº 1369832/SP, em observância à legislação previdenciária vigente à época do óbito do segurado, havendo o direito do autor ao benefício até os 21 anos de idade conforme previsão da Lei Federal.

A propósito, sobre o tema, destaco ainda a jurisprudência do C. STJ, no mesmo sentido da tese fixada pelo recurso repetitivo e do entendimento de que a Lei Previdenciária Federal que estabelece o recebimento da pensão por morte até 21 anos prevalece sobre normas estaduais com previsão diversa:

ADMINISTRATIVO. REGIME ESTATUTÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PREVISÃO DE LEI ESTADUAL. MAIORIDADE CIVIL. LEI 8.213/1991. 21 ANOS. PREVALÊNCIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que a Lei Federal n. 9.717/1998, que fixa normas gerais pra organização e funcionamento dos regimes próprios dos servidores públicos, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ao vedar a concessão de benefícios distintos daqueles previstos no Regime Geral de Previdência Social, deve prevalecer sobre as disposições de lei local em sentido



diverso.

2. Hipótese em que deve ser observado o limite de 21 anos de idade previsto na Lei n. 8.213/1991, afastando-se as disposições da Lei n.

7.249/1998, do Estado da Bahia, que estabelece como limite a maioridade civil.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no RMS 56.188/BA, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2019, DJe 20/09/2019)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. **PENSÃO POR MORTE. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ 24 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.**

1. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na Constituição Federal, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional.

2. Ademais, o STJ entende que, havendo lei que estabelece que a pensão por morte é devida ao filho inválido ou até que complete 21 (vinte e um) anos de idade, impossível estendê-la até aos 24 (vinte e quatro) anos quando o beneficiário for estudante universitário, tendo em vista a inexistência de previsão legal.

3. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1762070/PA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 16/11/2018)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. **PENSÃO POR MORTE. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ 24 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. MAIORIDADE. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. APLICAÇÃO DA LEI N. 9.717/1998. PREVISÃO DE PAGAMENTO DO BENEFÍCIO ATÉ OS 21 ANOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO RECONHECIDO, NO PONTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. PRECEDENTES.**

1. Trata-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança, mantendo o ato que fez cessar o pagamento do benefício de pensão por morte à recorrente, por ter ela completado 18 (dezoito) anos de idade.

2. Levando em conta que a Lei n. 9.250/1995 não diz respeito à concessão de benefício previdenciário, mas sim às hipóteses de dependentes para fins de isenção no Imposto de Renda, tratando-se de institutos cujas naturezas jurídicas são totalmente diferentes, não há que se cogitar de aplicação analógica da previsão nela contida, tal qual requerido pela parte.

3. Esta Corte de Justiça já se manifestou por diversas vezes no sentido da impossibilidade



de extensão do benefício previdenciário de pensão por morte até os 24 anos de idade se o requerente estiver cursando ensino superior, por ausência de previsão legal nesse sentido.

4. Lado outro, a Lei estadual n. 3.150/2005, aplicável à hipótese em tela, já que estava em vigência por ocasião da morte da genitora da recorrente, previu como beneficiário o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de dezoito ou inválido.

5. Contudo, a Lei n. 9.717/1998, a qual versa sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dispõe em seu art. 5º ser vedado aos seus destinatários a concessão de benefícios distintos dos previstos no Regime Geral da Previdência Social pela Lei n. 8.213/1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal.

6. Conforme a Lei n. 8.213/1991, o direito ao recebimento do benefício de pensão por morte pelo dependente do segurado cessará, para o filho, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave (arts. 16, I, e 77, § 2º, II).

7. A jurisprudência desta Corte de Justiça é no sentido de que a Lei n. 9.717/1998 prevalece sobre a norma que regulamenta o regime próprio dos servidores públicos estaduais, devendo ser reconhecido o direito de pensão por morte até os 21 anos, conforme previsto na Lei n. 8.213/1991. Precedentes.

8. Recurso ordinário parcialmente provido, e prejudicada a análise do agravo interno. (RMS 51.452/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 17/08/2017)

Em igual direção a jurisprudência dominante deste Tribunal, como se observa dos recentes julgados:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO C/C AÇÃO DE COBRANÇA. REFORMA DA SENTENÇA PARA FINS DE DETERMINAR A **MANUTENÇÃO DA PENSÃO POR MORTE ATÉ O BENEFICIÁRIO COMPLETAR 21 ANOS, ESTANDO ESSE CURSANDO UNIVERSIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

1 – É necessário a reforma do julgado, para fins de determinar a continuidade do pagamento do benefício de pensão por morte em favor do autor até o mesmo completar 21 (vinte e um) anos, tendo em vista o fato de ser estudante.

2 – A competência dos entes federados é meramente suplementar. O Regime Geral da Previdência Social determina o pagamento de pensão por morte até os 21 (vinte e um) anos. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3 – A Lei 9.717/98, em seu art. 5º, proíbe os entes federados de conceder benefícios distintos daqueles previstos no Regime Geral de Previdência, Lei 8.213.

4 – Portanto, patente a possibilidade da prorrogação da pensão por morte até os 21 anos e não até os 24 anos.

5 – No que se refere ao pedido de condenação em danos morais, entendo que a autora não fez qualquer prova do abalo sofrido, sendo assim não cabe o dano moral pleiteado.



(5018746, 5018746, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2021-04-19, Publicado em 2021-04-29)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MANUTENÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. **PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ COMPLETAR 21 ANOS. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO AO COMPLETAR 18 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI N. 9.717/1998. PREVISÃO DE PAGAMENTO DO BENEFÍCIO ATÉ OS 21 ANOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

I- No caso em tela há um conflito normativo entre a Lei Federal nº 8.213/1991 e a Lei Complementar Estadual nº 39/2002, uma vez que a primeira estabelece que é considerado dependente o filho de até 21 anos de idade e a segunda, o filho de até 18 anos de idade.

II- Proibição expressa trazida pelo art. 5º da Lei Federal nº 9.717/1998 aos entes federados de conceder benefícios distintos daqueles previstos no Regime Geral de Previdência (Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991).

III- Conforme a Lei n. 8.213/1991, o direito ao recebimento do benefício de pensão por morte pelo dependente do segurado cessará, para o filho, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave (arts. 16, I, e 77, § 2º, II).

IV- Lei Complementar nº 39/2002, ainda que vigente à época do fato gerador, não pode ser aplicada no caso em tela, uma vez que vai de encontro ao estabelecido por Lei Federal, que estabelece normas gerais sobre a previdência.

V- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a Lei Federal prevalece sobre a norma que regulamenta o regime próprio dos servidores públicos estaduais, devendo ser reconhecido o direito de pensão por morte até os 21 anos, conforme previsto na Lei n. 8.213/1991.

VI- À unanimidade, recurso conhecido e improvido.

(4940157, 4940157, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2021-04-12, Publicado em 2021-04-21)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DO IGEPREV, MANTENDO A TUTELA QUE DETERMINOU A MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO DA PENSÃO POR MORTE AO AGRAVADO ATÉ 21 ANOS DE IDADE. INSURGÊNCIA DO IGEPREV QUANTO À EXTENSÃO DO BENEFÍCIO. **ALEGAÇÃO DE QUE A PENSÃO É DEVIDA ATÉ 18 ANOS DE IDADE. AFASTADA. PREVALÊNCIA DA LEI FEDERAL Nº 8.213/1991. MANTIDA A LIMITAÇÃO DA PENSÃO ATÉ 21 ANOS.** PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA NA ORIGEM. PRECEDENTES DO STJ E DESTA EGRÉGIA CORTE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. À UNANIMIDADE.

1-A questão em análise reside em verificar se o Agravado preencheu os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência requerida na Ação principal (probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo – artigo 300 do CPC/15), capaz de determinar a manutenção do pagamento da pensão por morte ao agravado, até ulterior deliberação do juízo, observando-se o limite de idade até 21 anos.



2- A Constituição Federal, em seu art. 24, XII estabelece a competência concorrente da União, Estado e Municípios para legislar sobre matéria previdenciária. Assim, no âmbito dessa competência concorrente, a lei estadual não pode confrontar com as normais gerais estabelecidas na lei federal.

3-O Agravado é pensionista do de cujos Paulo Henrique da Silva Rodrigues, que veio à óbito em 18.08.2009 (Id 14130954 - Pág. 1), situação que ensejou o início do benefício (pensão por morte) em 01.07.2010 (Id 14130961 - Pág. 1), época em que estava em vigor a Lei Complementar nº 39/02, art. 6º, II com Redação dada pela Lei Complementar nº 49/2005.

4-De acordo com a jurisprudência do STJ e deste Egrégio Tribunal a norma geral prevista na lei federal prevalece sobre a lei estadual, devendo ser reconhecido o direito a pensão por morte até 21 anos.

5- Decisão monocrática em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte Estadual.

6- Agravo de Interno conhecido e não provido. À unanimidade.

(4543587, 4543587, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2021-02-08, Publicado em 2021-03-07)

Portanto, diante da fundamentação exposta e da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Repetitivo (Resp 1369832/SP), bem como o Enunciado da Súmula nº 340 do C.STJ, em observância à legislação aplicável ao caso em comento e à jurisprudência desta Corte, constato que a sentença recorrida não merece reparos.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, inciso IV e VIII, do CPC/2015 e artigo 133, inciso XI do RITJE/PA, **conheço e nego provimento aos recursos**, para manter inalterada a decisão recorrida, nos termos da fundamentação.

Após o decurso do prazo recursal, sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa processual.

Belém, 26 de julho de 2021.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Relator

